

Processo: 1.0607.15.004499-0/001
Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho
Relator do Acórdão: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho
Data do Julgamento: 28/07/2020
Data da Publicação: 05/08/2020

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - FALTA GRAVE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE DOZE MESES - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL PELA LEI ANTICRIME. Com a entrada em vigor da Lei Anticrime, não há mais dúvidas sobre o prazo de prescrição de falta grave ser doze meses. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0607.15.004499-0/001 - COMARCA DE SANTOS DUMONT - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): WALLISON WILLIAMS DOS SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO
RELATOR.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra a decisão de f. 16/16v, por meio da qual, pelo juízo primevo, foi indeferido o pedido de reconhecimento de falta grave por estar esta prescrita, além do que, considerando que o agravado já se encontra em regime fechado, o reconhecimento da falta grave não traria qualquer repercussão, já que não seria possível regredi-lo de regime.

Sustenta o MP em suas razões, basicamente, que o prazo a ser observado deve ser o trienal, o mesmo que dispõe o artigo 109, VI, do Código Penal (f. 03/05).

Em contrarrazões, a defesa pede o desprovimento do recurso ministerial (f. 35/36).

A decisão recorrida foi mantida em juízo de retratação (f. 19).

A douta PGJ, ouvida, opinou pelo provimento do recurso ministerial (f. 26/30).

Os autos foram a mim redistribuídos por dependência.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Regular, conheço do recurso.

MÉRITO

No mérito, razão não assiste ao parquet.

Eu tinha entendimento segundo o qual a prescrição deve observar lapso trienal (referente a faltas ocorridas após a vigência da Lei nº 12.234/2010), contado entre a data do cometimento da transgressão e a decisão de anotação da falta grave, considerando o menor prazo prescricional.

Todavia, com a entrada em vigor da Lei Anticrime, o artigo

Requisitos do livramento condicional

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que (...)

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

A partir dessa alteração, percebe-se que, para fins de livramento condicional, ficou estabelecido em doze meses para prescrição da falta grave, não parecendo razoável que seja considerado outro prazo prescricional na execução penal.

Ante o exposto, a partir da alteração legislativa, reposiciono-me, passando a adotar o prazo de doze meses para prescrição de falta grave.

Assim, inviável acolher a pretensão recursal ministerial.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

Sem custas, inexistente recolhimento em execução.

SÚMULA: "

DES. PEDRO COELHO VERGARA - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO MARCOS FLÁVIO LUCAS PADULA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."